



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.079 - PA (2009/0068787-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PONTE IRMÃO E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S)
DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ.

1."A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.079 - PA (2009/0068787-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento a recurso especial por decisão que teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Nas razões de agravo regimental, insiste o agravante que o acórdão recorrido violou os arts. 402 e 403 do CC e 21 do CPC, e que o dissídio jurisprudencial está devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.079 - PA (2009/0068787-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, ainda que se considerasse prequestionados os arts. 402 e 403 do CC, seria necessário o reexame de matéria de fato para analisar sua apontada violação.

A divergência jurisprudencial também não ficou demonstrada, pois não houve comprovação de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica (o acórdão recorrido concluiu que houve imputação injusta de crime perante a coletividade e os paradigma consignam que não gera dano moral indenizável a simples inquirição sobre suposto furto), requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição. Ademais, para rever a conclusão do acórdão recorrido neste tópico seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca por ter sido deferido valor inferior ao postulado na inicial, em face do entendimento consolidado na Súmula 326/STJ, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0068787-9

AgRg no
Ag 1.179.079 / PA

Número Origem: 2009300231440

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTE IRMÃO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA
AGRAVADO : MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PONTE IRMÃO E CIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.